



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.001805/2004-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.735 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** COFINS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** SEARA ALIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de direito creditório, possui o contribuinte o ônus probante do direito invocado, o que no presente caso, não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator *ad hoc*.

EDITADO EM: 19/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao 2º trimestre de 2004, decorrentes das operações de exportação. O crédito pleiteado foi utilizado pela interessada na compensação com débitos próprios, através das Declarações de Compensação anexadas ao processo.

A DRF/Itajaí exarou o Despacho Decisório de fls. 1599, com base no Parecer SARAC/DRF/ITJ nº 046/2007 em fls. 1583 a 1598, decidindo pelo deferimento parcial do pedido da interessada, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 16.739.993,58 e, em decorrência, homologar parcialmente as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado que:

a) No processo nº 10909.001804/2004-06, relativo à ressarcimento da contribuição para o PIS, a interessada, em atendimento à intimação fiscal, apresentou memória de cálculo dos créditos utilizados com valores divergentes daqueles constantes da memória apresentada no presente processo. A presente análise se deu com base na memória de cálculo elaborada no processo relativo ao PIS, tendo em vista a data de entrega mais recente de tal documento;

b) Os valores informados no DICON não conferem com aqueles presentes nas memórias de cálculo. Foram consideradas, para fins de ressarcimento, as informações constantes da memória de cálculo;

c) Foram efetuadas as devidas verificações quanto à pertinência do crédito pleiteado constante da memória de cálculo e quanto a sua escrituração na contabilidade do contribuinte;

### • Bens Utilizados como Insumos

d) Na memória de cálculo a interessada excluiu as devoluções de compras, através da inclusão de tais operações no cálculo do crédito com valores negativos. Contudo, em 05 e 06/2004, os valores constantes dos relatórios são superiores aos valores de fato excluídos do cálculo do crédito. Destarte, há de se reduzir o valor do crédito conforme tabela em fl. 1590;

e) Foram excluídas as aquisições de pessoas físicas constantes do Anexo I, que poderão, entretanto, implicar crédito presumido da contribuição;

f) Foram excluídas da base de cálculo dos créditos as aquisições de combustíveis relacionados no quadro em fl. 1591 e individualizadas no Anexo II, por não se caracterizarem como insumos nos termos do § 4º do art. 8º da IN SRF 404/2004;

### • Serviços utilizados como insumos

g) Constatou-se a presença dos CFOP 1124 e 2124 (industrialização efetuada por outra empresa) e CFOP 1949 e 2949 (outra entrada de mercadoria ou prestação de serviços

não especificada). Estas últimas foram listadas no Anexo III e consolidadas no quadro em fl. 1592, constituem custos diretos ou indiretos, mas não se referem a serviços aplicados ou consumidos na produção, devendo ser excluídas;

h) Ressalte-se que o crédito relativo a serviço de armazenagem foi incluído e duplicidade na memória de cálculo figurando em "serviços utilizados como insumos" em "despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda";

**• Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado**

i) Foram excluídos os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado não utilizados na produção de bens destinados à venda, relacionados na tabela em fl. 1593;

**• Devoluções de Vendas Sujeitas à incidência não-cumulativa**

j) Foram excluídas as devoluções vinculadas a vendas ocorridas até 31/01/2004, sujeitas, portanto, à alíquota de 3% (Anexo IV);

**• Bens Adquiridos de Pessoas Físicas – Agroindústria**

k) Foram glosadas as notas fiscais relativas a operações fiscais estranhas à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos (CFOP 1.102 e 2.102), conforme relação no Anexo V;

l) Foram excluídas as aquisições de combustível (lenha e lenha de eucalipto) por não se caracterizarem como insumo;

m) Foram incluídas as aquisições que haviam sido excluídas da rubrica "bens utilizados como insumos", constantes do Anexo I, desde que não se refiram a combustíveis;

**• Estoque de abertura**

n) Verificou-se inconsistência quanto ao item "produtos em elaboração" uma vez que o valor indicado pelo contribuinte não corresponde ao valor da conta "estoque em elaboração"

**• Apuração do Crédito**

o) A interessada utiliza o método de rateio proporcional para determinação dos créditos ligados ao mercado interno e os relativos ao mercado externo;

p) Na tabela em fl. 1597 foi demonstrado o saldo do crédito a ser ressarcido/compensado, após dedução da contribuição devida informada no DACON.

Cientificada da decisão em 31/07/2007 (fl. 1638), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/08/2007 (fls. 1639 a 1654), com as seguintes alegações:

a) Inicialmente discorre sobre as suas atividades e relaciona os principais produtos industrializados e comercializados no mercado externo;

b) Os combustíveis aplicados em seu processo produtivo sofrem desgaste físico que legitima o creditamento efetuado, conforme art. 3º, II da Lei 10.833/2003 e IN SRF 404/04. Descreve o emprego de cada item no processo produtivo nas diferentes filiais e cita Solução de Consulta da SRF na 9ª Região Fiscal que admite o crédito em questão;

c) Reconhece que os créditos referentes aos serviços elencados em fl. 1650 não foram aplicados no seu processo produtivo, exceto em relação ao "óleo diesel" que foi aplicado em geradores instalados nas dependências do seu parque industrial, tendo sido adquirido no Auto Posto Xanxerê, e utilizado pela filial desta mesma localidade;

d) Reconhece que foram erroneamente apropriados créditos em relação aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado e devoluções de vendas anteriores a 31/01/04;

e) Com relação aos bens adquiridos de pessoas físicas, as notas fiscais a que se refere a fiscalização relativas a compras para comercialização foram registradas com CFOP 1102 e 2102 porque foram operações realizadas por filiais com atividade de comercialização. Contudo, todos os insumos adquiridos foram transferidos para filiais de industrialização e utilizados no processo produtivo. Para comprovar, junta notas fiscais por amostragem e planilhas (docs. 05 a 10);

f) A lenha adquirida é insumo utilizado como combustível para o vapor das caldeiras utilizadas no processo produtivo, conferindo direito ao crédito presumido;

g) Quanto à inconsistência constatada pelo fisco em relação ao estoque de abertura no item "produtos em elaboração", ocorre que a fiscalização certamente errou ao considerar somente um único centro de custo para a soma dos produtos em elaboração, desprezando os centros de custo 1154 e 1155, como se observa no quadro apresentado em fl. 1654 e no balancete contábil referente a janeiro, em anexo;

h) Por fim, requer a reforma da decisão.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO II tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.

Decidiu a DRJ por procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de COFINS relativo ao 2º trimestre de 2004 no valor de **R\$ 257.588,68**, a ser adicionado ao crédito anteriormente reconhecido pela autoridade competente no despacho decisório de fl. 1599 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Intimada do acórdão supra, em 17.03.2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 16.04.2010.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator *ad hoc*.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

### **Créditos Presumidos da Agroindústria. Provas**

Os questionamentos da Recorrente dizem respeito à possibilidade de aproveitamento de créditos referentes às contribuições para a COFINS, no regime de não cumulatividade, de que trata a Lei nº 10.833/2003, relativamente ao 2º trimestre de 2004, especificamente no que tange ao crédito presumido da agroindústria.

Todavia, no que tange à glosa de créditos presumidos da agroindústria, muito embora entenda perfeitamente cabível o direito ao creditamento, compulsando os autos, verifico que há carência completa de material probatório.

Busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos. Isto devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

De fato, na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

A mera alegação de que faz jus aos créditos provenientes da suposta aquisição de insumos de suas filiais, desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua real inexistência não é suficiente para que sejam homologadas quaisquer compensações, ou que quaisquer débitos sejam anulados.

No presente caso o Recorrente não comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos e reunidos de forma coerente que os insumos adquiridos de suas filiais foram efetivamente utilizados na elaboração de seus produtos finais. Limitou-se a apresentar notas fiscais e listagens sem correlacioná-las com os créditos pleiteados.

Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar qualquer direito creditório.

Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito.

Neste sentido, perfilo-me do entendimento sufragado pelos i. julgadores de primeira instância onde restou decidido que:

*“Ocorre, contudo, que os documentos trazidos aos autos não têm força probante suficiente para reformar a conclusão da fiscalização exposta no Parecer contestado, uma vez que não se trata de livro fiscal revestido das formalidades legais necessárias para fazer prova a favor do contribuinte. Além disso,*

*não é possível estabelecer uma relação inequívoca entre as aquisições contestadas, relacionadas pela interessada e as transferências alegadas constantes das planilhas apresentadas em sua manifestação de inconformidade, tanto no que diz respeito às quantidades, quanto aos valores, não nos permitindo concluir através dos elementos constantes dos autos que as aquisições representadas pelas notas fiscais objeto da glosa se refiram a produtos que tenham sido de fato utilizados como insumos por estabelecimento industrial da empresa interessada.*

*Assim, diante da falta de comprovação do alegado pela interessada, deve ser mantida a glosa referente a este item.”*

Assim, há que se esclarecer que o recorrente é obrigado a comprovar a efetividade dos créditos a que tem direito, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar o crédito requerido, Deve-se consignar, ainda, que da forma que o contribuinte pretendeu demonstrar seu crédito, seria impossível a esse julgador inclusive requerer diligência, uma vez que não seria possível formular os questionamentos específicos para que se produzissem as informações pela fiscalização ou pelo contribuinte.

Por todo exposto, conheço do recurso e julgo-lhe improcedente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator *ad hoc*.